



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0600030-94.2020.6.21.0000

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: AVANTE – DIRETÓRIO ESTADUAL
CARMEN BEATRIZ SILVA DOS SANTOS
TOMAZ AUGUSTO SCHUCH
RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES
ALFREDO RICARDO BRUNETTA CARDOSO
FABIANO PREZEMOLSKI FERNANDES
RENAN SILVA DOS SANTOS
JOSE FERNANDO DE SOUZA COSTA
Relator(a): DES. LUIZ ALBERTO D´AZEVEDO AURVALLE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até a regularização de sua situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do AVANTE, atual denominação do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B)¹, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto às normas de direito material e processual, e da Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante às disposições processuais, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2018**.

Após emitido parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral, em **05.04.2020** (ID 5580383), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o Partido AVANTE ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até a regularização da situação, sobreveio decisão exarada pelo eminente Relator (ID 5583533) nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias, nos termos do art. 30, inciso IV, “e”, da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino:

Cumpra-se.

Publique-se

Porto Alegre, **06 de abril de 2020**.

1 O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão realizada no dia 12.09.2017, deferiu “*parcialmente o pedido de anotação de alteração estatutária do PT DO B, doravante denominado AVANTE, sem a necessidade de se apresentar denominação abreviada em forma de sigla (...)*”, conforme informação divulgada em seu sítio eletrônico na internet: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-do-avante-de-25-4-2017-aprovado-em-12-9-2017/rybena_pdf?file=http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-do-avante-de-25-4-2017-aprovado-em-12-9-2017/at_download/file



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimados (IDs 5824933, 5824983, 5825033, 5825083, 5825133 e 5825183), os responsáveis legais da agremiação quedaram-se inertes, devendo ser salientado que foi juntado aos autos certidão do órgão estadual do AVANTE, em que consta como membro presidente Carmen Beatriz Silva dos Santos, exercício 02.07.2020 – 31.12.2020 (ativo), e o endereço Rua Professor Annes Dias, 166, Sala 405, Centro, Porto Alegre/RS (ID 6991383).

Em 24.09.2020, foi expedida Carta de Intimação SJ/CORIP/SCCOP nº 035/2020 - “AR” -, em nome da presidente no referido endereço, sendo que a correspondência retornou com a informação de “mudou-se”, conforme certidão cartorária (ID 6993683 e ID 7159833).

Em 08.10.2020, sobreveio decisão (ID 7493283) nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da Certidão sob ID 6993833, determino a expedição de carta AR ao Órgão Nacional conforme consta no ID 5470283, para que informe os dados a respeito da sede da agremiação em nível estadual.

Após, cumpra-se o despacho sob ID 5583533.

Publique-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

Intimado (ID 11612533), o Órgão Nacional não se manifestou, conforme certidão cartorária (ID 12014183).

Em 09.12.2020, sobreveio decisão (ID 12277883) nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da Certidão sob ID 12014183 e considerando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que tramita nesta Corte o processo n. 0600286-37.2020.6.21.0000 que versa sobre a prestação de contas do exercício de 2019 da mesma agremiação (AVANTE), inclusive com procuradores constituídos (ID 6222833), determino, em atenção ao princípio colaborativo que deve nortear os feitos que tramitam nesta jurisdição:

a) sejam intimados os procuradores constantes no instrumento de mandato sob ID 6222833 (PC 0600286-37.2020.6.21.0000), para que informem os dados a respeito da sede da agremiação em nível estadual.

b) após, cumpra-se o despacho sob ID 5583533.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2020.

Intimados (IDs 12337783 e 13619233), os advogados constituídos não se manifestaram, conforme certidão cartorária (ID 13601583).

Em 27.01.2021, foi juntada aos autos a seguinte informação (ID 18685483):

EXMO DR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RS

Considerando a intimação para prestar informações acerca do endereço da sede do partido Avante Estadual, esclarecemos o que segue:

A sede do partido era na rua Professor Annes Dias, 166, sala 405, Centro Histórico, Porto Alegre, e atualmente estamos em busca de um novo espaço para locação.

Dessa forma, indicamos neste período, como referência o endereço da Presidente Carmen Beatriz Silva dos Santos: Rua Carlos Nobre, 35, Porto Alegre/RS, Cep 91.751-841.

Nestes termos, pede deferimento.

Em 19.02.2021, sobreveio decisão (ID 27561483) nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações prestadas no ID 18685483, determino a intimação do partido, na pessoa de sua presidente, para que, em 3 dias, regularize a representação processual da agremiação e manifeste-se acerca das informações e documentos constantes nos autos (art. 30, IV, "e)", da Res. TSE n. 23.604/19).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determino, ainda, a anotação da informação constante no ID n. 18685483, em todos os sistemas da Justiça Eleitoral.
Cumpra-se.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2021.

Des. Eleitoral CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
Relator

Em cumprimento à referida decisão, foram juntados aos autos informação contendo os dados e endereço dos respectivos interessados/responsáveis (ID 29941683) e incluídos na autuação do processo a atual presidente e o tesoureiro da agremiação estadual (ID 29967533), bem como certidão de publicação no DJE/TRE-RS, edição nº 034/2021, fls. 11-12 (ID 30201033 e ID 30201083).

Em 26.02.2021, foi expedida comunicação por mensagem instantânea para o celular nº 51 993089893 (WatssApp), registrado no módulo interno do sistema SGIP da presidente do Diretório Regional do AVANTE, Carmen Beatriz Silva dos Santos (ID 30247183 e ID 30247233), cuja confirmação da leitura restou comprovada por meio da certidão de cumprimento (ID 31027733 e ID 31027933).

Em 10.03.2021, foi expedida também a Carta de Intimação SJ/CORIP/SCCOP nº 004/2021 - "AR" - por correspondência, para o endereço da presidente da agremiação indicado no ID 18685483, qual seja, Rua Carlos Nobre, 35, Porto Alegre/RS, Cep 91.751-841 (ID 39147683), a qual (correspondência) retornou com a informação de "mudou-se", conforme certidão cartorária (ID 40938933 e ID 40938983).

Conclusos os autos, sobreveio decisão exarada pelo eminente Relator (ID 42276083) nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Encaminhem-se os autos à PRE para parecer final.
Após, retornem para inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se.
Porto Alegre, 24 de junho de 2021.

Em seguida, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em complementação ao parecer anteriormente exarado, este Órgão ministerial manifesta-se da seguinte forma.

Inicialmente, verifica-se que, **desde abril de 2020**, o eminente Relator vem envidando esforços no sentido de intimar o órgão estadual do AVANTE e seus responsáveis sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos exatos termos do art. 30, inciso IV, “e”, da Resolução TSE n. 23.604/2019. (vide ID 5583533)

Nesse ponto, não é demais repetir, foi expedida comunicação por mensagem instantânea para o celular nº 51 993089893 (WatssApp), registrado no módulo interno do sistema SGIP da presidente da agremiação estadual, Carmen Beatriz Silva dos Santos (ID 30247183 e ID 30247233), cuja confirmação da leitura restou comprovada por meio da certidão de cumprimento (ID 31027733 e ID 31027933).

É dizer, embora tenham tido inúmeras oportunidades, o órgão partidário e seus responsáveis não apresentaram uma única manifestação acerca do Laudo Pericial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 5505033), em que a Unidade Técnica, em consulta ao “módulo Extrato Bancário – sistema SPCA”, disponibilizado pelo TSE, atestou que: **(i) o Diretório Estadual do AVANTE não possuía conta bancária no exercício financeiro do ano de 2018; (ii) ausência de registros sobre a eventual emissão de recibos de doação por parte da agremiação, já que não realizou cadastro para acesso ao Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA no aludido exercício.**

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução do TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

Desse modo, a fim de evitar tautologia acerca de questão já examinada, reitera-se os termos do parecer anterior, acostado no ID 5580383.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral, ratificando o parecer anteriormente exarado, opina para que as contas do Diretório Regional do AVANTE **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário até a regularização da situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 14 de setembro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL